

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**PROCESSO:** 0993/2025 @ TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho /RO – IPAM.  
**INTERESSADO (A):** Antônia Valdejana dos Santos Silva – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.344.342-\*\*.  
**INSTITUIDOR (A):** Antônio Nilson da Silva.  
CPF n. \*\*\*.943.222-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.967.302-\*.  
Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam à época.  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0220/2025-GABOPD**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Antônia Valdejana dos Santos Silva – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.344.342-\*\*, beneficiária do instituidor **Antônio Nilson da Silva**, CPF n. \*\*\*.943.222-\*\*, falecido em 12.9.2018, inativo<sup>1</sup> no cargo de Artífice Especializado, classe A, referência X, cadastro n. 254376, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 543/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 12.11.2018, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.335 de 16.11.2018, retroagindo à data do óbito em 12.9.2018 (ID1738800), com fundamento no artigo 40, §1º, incisos seguintes da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, classe I; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso I, alínea “a”.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1743785), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

<sup>1</sup> Aposentadoria Invalidez Permanente (ID1738801)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, incisos seguintes da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, classe I; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso I, alínea “a”.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID1738800), fato gerador do benefício, ocorrido em 12.9.2018, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Cônjuge, conforme documentação acostada aos autos.

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID1738802).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** a Portaria n. 543/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 12.11.2018, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.335 de 16.11.2018, retroagindo à data do óbito em 12.9.2018, de pensão vitalícia, em favor de **Antônia Valdejana dos Santos Silva – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.344.342-\*\*, beneficiária do instituidor **Antônio Nilson da Silva**, CPF n. \*\*\*.943.222-\*\*, falecido em 12.9.2018, inativo no cargo de Artífice Especializado, classe A, referência X, cadastro n. 254376, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, §1º, incisos seguintes da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, classe I; artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso I, alínea “a”;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

E- VII